



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.279
de 14 / 12 / 93

Processo n.º 14.674

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias
N.º 08.102/94
<i>Albano Fedi</i> Diretor Legislativo
Em 23 de novembro de 1993

PROJETO DE LEI N.º 6.046

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

Arquive-se

Albano Fedi
Diretor

14 / 12 / 93



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6.046

W. Maranhão
Diretora Legislativa
19/09/93

CR, CEFO e COSHBES

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CR

(prazo: 20 dias)

W. Maranhão
Diretora Legislativa
16/09/93

Ao Vereador Chico
Pereira

(prazo: 7 dias)

João Carlos
Presidente
21/09/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

João Carlos
Relator
21/09/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W. Maranhão
Diretora Legislativa
21/09/93

Ao Vereador João Rocha

(prazo: 7 dias)

João Carlos
Presidente
21/09/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

João Carlos
Relator
21/09/93

À COMISSÃO COSHBES

(prazo: 20 dias)

W. Maranhão
Diretora Legislativa
28/09/93

Ao Vereador Crrego Martins

(prazo: 7 dias)

João Carlos
Presidente
28/09/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

João Carlos
Relator
28/09/93

À COMISSÃO CR (Veto)
Totol. Ps. 14/13

(prazo: 20 dias)

W. Maranhão
Diretora Legislativa
25/11/93

Ao Vereador Besteira

(prazo: 7 dias)

João Carlos
Presidente
30/11/93

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

João Carlos
Relator
30/11/93

À COMISSÃO

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (Ps. 14 e 17)

À Consultoria Jurídica
W. Maranhão
Diretora Legislativa
23.11.93

PUBLICADO
em 23/09/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 14674
W

PP 285/93

14674 0002 1172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APPROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CETO / COSH/BES
Presidente
3/10/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/10/93

PROJETO DE LEI Nº 6.046

Determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

Art. 1º A Prefeitura Municipal concederá auxílio financeiro a toda família, domiciliada no Município, em que haja filho portador de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por filho deficiente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.08.93

1912 L
LUIZ ÂNGELO MONTI

*

az/tl



(PL Nº 6.046 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se das dificuldades por que passam as famílias que tenham filhos portadores de deficiências físicas ou mentais - dificuldades essas decorrentes do esforço de integrá-los plenamente na vida familiar e comunitária, mediante educação especializada, tratamentos específicos, acompanhamentos constantes e toda sorte de apoios tendentes a prover-lhes a superação das limitações impostas pela paraplegia, pela surdo-mudez, pela síndrome de Down e pelas demais diminuições das capacidades mental ou física.

Para que o Município ofereça a tais famílias auxílio mínimo, como parte das ações institucionais de apoio ao deficiente, é que a Casa ofereça o projeto, confiando no positivo julgamento dos nobres pares a propósito da justeza da medida.

59/m
LUIZ ANGELO MONTI

* az/tl



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.254

PROJETO DE LEI Nº 6.046

PROCESSO Nº 14.674

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal, à família com filho portador de deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o elevado espírito do nobre autor da proposta, com tão grave problema social, "data venia" a mesma quer nos parecer ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A ilegalidade se caracteriza pela afronta ao disposto no inc. IV do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal que determina **competir privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponham sobre **matéria orçamentária**.
2. Assim, o auxílio financeiro que se pretende é uma forma do qual a Câmara somente participará ativamente concedendo ou não a autorização para tal (artigo 13, inc. V, L.O.M.).
3. Como se não bastasse, a proposta cria aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Alcaide, e mais tratando-se de criação ou aumento de despesa pública necessário seria a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (artigo 49, inc. I c/c artigo 50, ambos da Lei Orgânica Municipal).
4. Finalizando, além do **vício de iniciativa** e da **não observância** das normas orçamentárias, a proposta está a **impor** obrigação ao Executivo, o que significa "**legislar in concreto**", prática vedada ao Legislativo, que somente pode editar normas gerais "**de caráter abstrato**".
5. Eram as ilegalidades.

*

SG



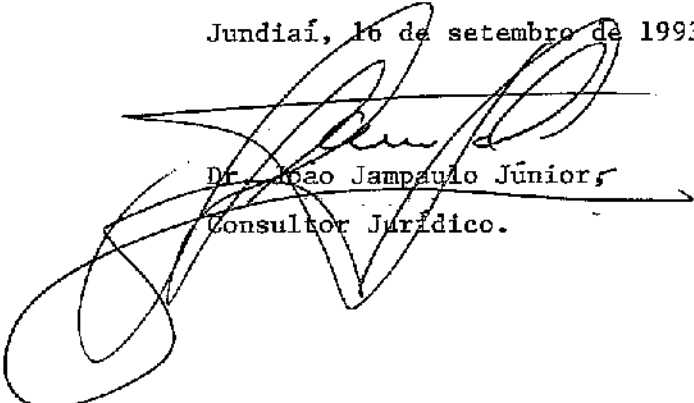
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.254 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pela flagrante ingerência do Poder Legislativo em ato privativo do Executivo, o que vem a ferir o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 29, C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 16 de setembro de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.674

PROJETO DE LEI Nº 6.046, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 576

Inobstante haver a douta Consultoria Jurídica da Casa apontado vícios de iniciativa e inobservância das normas orçamentárias na análise do presente texto, entendo que a mesma pode se consubstanciar, em razão do objetivo que pretende alcançar - a concessão de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

Reconheço que compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre matéria de cunho orçamentário, mas devo ressaltar que a proposição traz a debate um grave problema social e oferece meios para, pelo menos, minimizá-lo, o que pode ser conseguido com as necessárias gestões políticas nesse sentido.

Assim é que acolho o projeto e voto favorável ao seu teor.

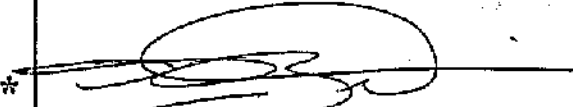
É o parecer.

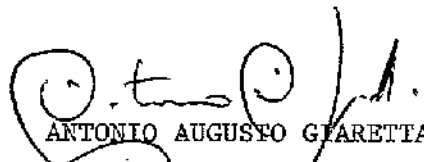
Sala das Comissões, 21.09.93

APROVADO EM 21.09.93


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI
C/REDAÇÃO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZM MARTINHO

Com. Jurídica



PP-2.639



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.046

Remete a regulamentação da lei e a definição de família de baixa renda ao Chefe do Executivo.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ____ Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, definirá, entre outros aspectos, família de baixa renda para os fins do benefício desta lei".

Justificativa

Mesmo respeitando o posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, entendo que o elevado alcance social da matéria, por si só, já leva ao entendimento de que a mesma deve por nós ser aprovada. Todavia, o texto carece de dispositivo que defina família de baixa renda, que é objeto de regulamentação, razão pela qual remeto ao Chefe do Executivo tal atribuição.

Sala das Sessões, 23.09.1993

CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

RSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.674

PROJETO DE LEI Nº 6.046, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 599

Reconhecemos na presente iniciativa méritos incontes-
tes, mesmo que sobre ela recaiam chagas e vícios como os apontados pelo órgão
técnico.

É correto afirmar que o projeto importa em elevação de
despesas públicas, mas o caráter social do texto deve merecer a nossa refle-
xão, eis que os deficientes físicos exigem tratamentos dispendiosos que muito
oneram suas famílias, sobretudo aquelas que percebem baixos salários.

Assim nossa análise, restrita à ótica econômico-finan-
ceira-orçamentária, na fria letra da norma, deveria se enveredar pela imperti-
nência da proposta, mas não é esse o nosso posicionamento em face da relevân-
cia da questão abordada.

Votamos, assim, favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO em 28.09.93

Sala das Comissões, 27.09.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO AGUIAR FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.674

PROJETO DE LEI Nº 6.046, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 611

As famílias que têm filhos portadores de deficiência física ou mental encontram enormes dificuldades para integrá-los na vida comunitária, pois necessitam oferecer-lhes educação especializada, tratamentos e acompanhamentos constantes que muito oneram seus orçamentos.

Ciente desse fator, o vereador autor da proposta objetiva legislar de maneira a conceder a tais famílias auxílio pecuniário mensal, contribuindo, assim, para os tratamentos específicos a que devem ser submetidos os deficientes, iniciativa que, no âmbito desta Comissão, deve por nós ser acatada, especialmente com a apresentação da emenda de fls. 8, que consubstancia o caráter social da proposição.

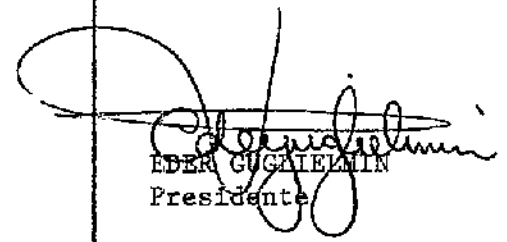
Isto posto, nossa conclusão é favorável à matéria.

É o parecer.

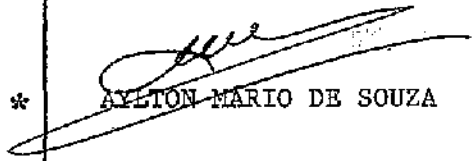
APROVADO EM 12.10.93

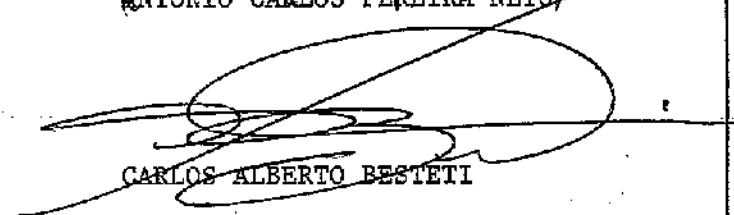
Sala das Comissões, 30.09.1993


ERAZEL MARTINHO
Relator


EDER GUCIELMIN
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

* 
AYLTON MARIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETTI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10.93.42
Proc. 14.674

Em 27 de outubro de 1993

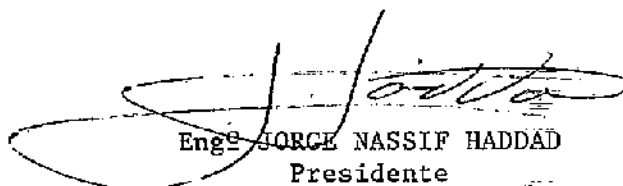
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev_
da análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.627, referente ao Projeto de Lei nº 6.046 -
aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 26 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº	6.046
PROCESSO Nº	14.674
OFÍCIO P.M. Nº	10.93.42

AUTÓGRAFO Nº 4.627

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/10/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/11/1933

William Fredrick

DIRETORA LEGISLATIVA

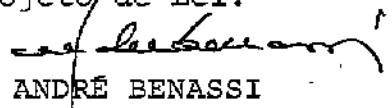


PUBLICADO
em 05.11.1993

Proc. 14.674

GP., em 23.11.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.627

(Projeto de Lei nº 6.046)

Determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

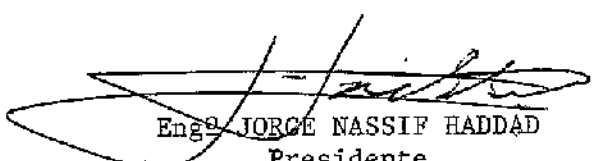
Art. 1º A Prefeitura Municipal concederá auxílio financeiro a toda família, domiciliada no Município, em que haja filho portador de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por filho deficiente.

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, de finirá, entre outros aspectos, família de baixa renda para os fins do benefício desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e três (27.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

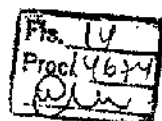
OF. GP.L. nº 874/93

Processo nº 22.819-2/93

PUBLICADO

em 26/11/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



15273 NOV93 1372

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CR	<i>[Signature]</i> Presidente 23/11/93

Jundiá, 23 de novembro de 1993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REJEITADO	
votos contrários 18	votos favoráveis 23
<i>[Signature]</i> Presidente 21/12/93	

[Signature]
PRESIDENTE
23/11/93

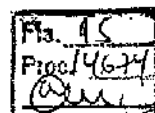
Vimos levar ao conhecimento de --

V.Exa. e dos Nobres Pares que, arrimados nas disposições do art. 72, inciso VII c.c. o art. 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao projeto de Lei nº 6046 aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro do ano em curso, Autógrafo nº 4627, por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões aduzidas a seguir.

A proposição em apreço tem por escopo a concessão pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

Em que pese a finalidade consubstanciada na propositura, cumpre ao Executivo trazer a lume os vícios de ordem legal que obstam a sua transformação em lei.

Saliente-se, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município, atendendo aos comandos constitucionais vigentes, dispõe em seu art. 72, inciso IV que ao Poder Executivo, compete, privativamente:



"Art. 72 -

.....

IV - iniciar o processo legisla-
tivo na forma e nos casos previs-
tos nesta Lei Orgânica."

Ocorre, porém, que tal preceito encontra-se maculado o que pode ser observado a partir de um acurado exame do projeto de lei que deixa patente estar a ma-téria revestida, principalmente, do aspecto regulamentador e, como sabemos são próprios do Executivo os procedimentos que de-tenham esta característica, conforme o disposto no inciso IV do artigo de Lei antes referido:

"Art. 72 -

.....

VI - sancionar, promulgar e fa-
zer publicar as leis aprovadas -
pela Câmara Municipal e expedir
regulamentos para sua fiel execu-
ção."

Ora, cada Poder tem o seu mister específico e, assim sendo, lembramos que:

"O poder regulamentador é atribu-to do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na depen-
dência de autorização legislativa, deriva do nosso sistema -
constitucional, como faculdade inerente e indispensável à -
Chefia do Executivo." (Hely Lopes Meirelles, Direito Adminis-
trativo Brasileiro).

Veja-se, ainda, que seguindo o te-norte das disposições da Carta Municipal não podemos olvidar



que nos termos do art. 46, inciso IV, "compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração" (destaques nos ssos)

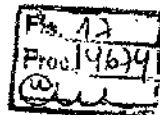
Em decorrência outro vício se afigura qual seja o descumprimento das regras emanadas do artigo 49, inciso I da mesma Carta que assim dispõe:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado no disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;"

Resta portanto, à evidência, a ingerência do Poder Legislativo sobre matéria que não lhe era própria, mas sim do Executivo, o que nos permite trazer à colação as sábias lições do prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam" (in Curso de Direito Constitucional, 17ª ed., 1989, p.19)



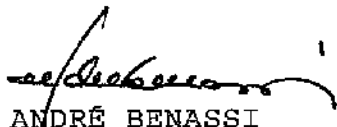
Encontra-se pois, afastado na pro
posição que ora vetamos, o respeito ao princípio da indepen-
dência e harmonia dos Poderes preconizados pelas Constitu-
ções Federal e Estadual, o que também foi recepcionado pela
Lei Orgânica do Município.

Finalmente cumpre observar a con-
trariedade ao interesse público visto que a administração não
pode atuar contrariamente à Lei que, segundo definição de De
Plácido e Silva "é o preceito escrito, formulado solenemente
pela autoridade constituída, em função de um poder, que lhe é
delegado pela soberania popular, que nela reside a suprema
força do Estado."

Restando pois presentes os funda-
mentos que impedem a transformação do projeto em lei, permane-
cemos na certeza de que os Nobres Vereadores manterão as ra-
zões do veto, ora apostas.

Na oportunidade, reiteramos nossos
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.366

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 6.046 PROCESSO N. 14.674

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever parcialmente as razões de veto (fls. 14/17) apostas pelo Executivo, excetuando-se matéria de regulamentação a qual ousamos discordar pois os vícios sob matéria oramentária e as decorrências dos artigos 49, inc. I c/c artigo 50, ambos da L.D.M., foram apontados em nosso parecer de fls. 05/06, que mantemos em sua totalidade. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 25 de novembro de 1993.

Dr. JOÃO CAMPAULO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.674

VEETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.046, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que de termina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 758

Através do ofício GP.L. nº 874/93, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.046, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Considera o Prefeito que qualquer iniciativa que tenha caráter regulamentador, como entendeu ser a matéria em exame, deve partir da Administração Municipal, e em sendo proposta de Vereador, logicamente estará ela eivada de vícios, por imiscuir em âmbito de atuação impróprio ao Poder Legislativo.

Contudo, cabe lembrar que a Câmara, dentro da função legislativa, delibera e atua seguindo preceito regulatório, genérico e abstrato, fator que deve ser respeitado, notadamente quando se tem um texto que em seja também normas de regulamentação por parte do Executivo.

Assim, não acolhemos as razões do veto total oposto, e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO EM 30.11.93

Sala das Comissões, 30.11.1993

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 07/12/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.046
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 18

BRANCOS _____

NULOS _____

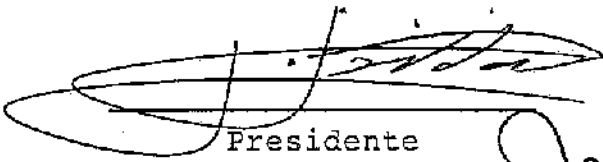
AUSENTES _____

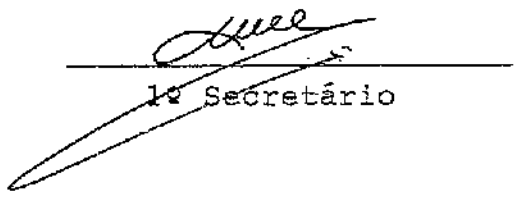
TOTAL 21

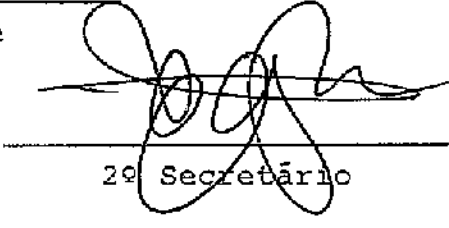
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 12.93.21
Proc. 14.674

Em 8 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.

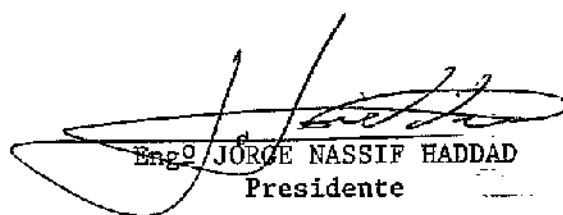
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.046, objeto do ofício GP.L. nº 874/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 07 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JÓRGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 09/12/93

vsp

*



LEI Nº 4.279, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07
de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

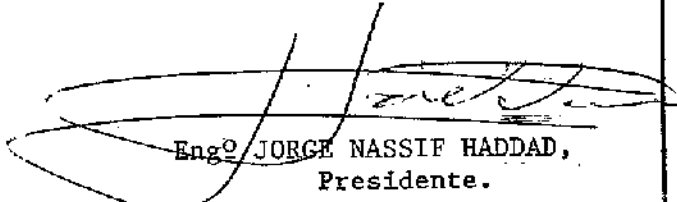
Art. 1º A Prefeitura Municipal concederá au
xílio financeiro a toda família, domiciliada no Município, em que haja fi-
lho portador de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será
mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por filho deficiente.

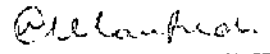
Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Exe-
cutivo, definirá, entre outros aspectos, família de baixa renda para os fins
do benefício desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de
dezembro de mil novecentos e noventa e três (14.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câma-
ra Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa
e três (14.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

ms.

215 x 315 mm

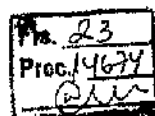
SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.93.31

proc. 14.674

Em 14 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.

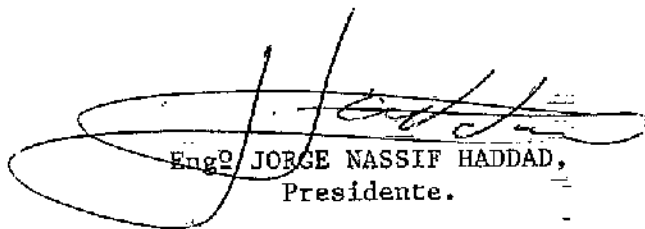
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 12.93.21, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.279, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



10M 17-12-1993

LEI Nº 4.279, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal concederá auxílio financeiro a toda família, domiciliada no Município, em que haja filho portador de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por filho deficiente.

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, definirá, entre outros aspectos, família de baixa renda para os fins do benefício desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e três (14.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e três (14.12.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 6.046

Autuado em 31/08/93

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - CEFO - COSHBES.

Quorum M.S.

Data	Histórico
31.08.93	Proposto
02.09.93	CJ parecer 2254.
16.09.93	CJR parecer 576
21.09.93	CEFO parecer 599
28.09.93	COSHBES parecer 611
01.10.93	Aplo
26.10.93	aprovado
27.10.93	Of. PM. 10.93.42.
23.11.93	Veto Total
23.11.93	CJ parecer 2366
25.11.93	CJR parecer 758.
07.12.93	Veto rejeitado
08.12.93	Of. PM. 12.93.21.
14.12.93	Lei 4279 promulgada p/ Casa
14.12.93	Of. PM. 12.93.31.
17.12.93	Publicação
17.12.93	Aquisição @m

Juntadas fls. 01/04 em 02.09.93 @m 5/6 A 16.09.93 - A-7-23.09.93
fls. 08/10 em 01.10.93 @m fls. 11/17 em 23.11.93 @m
fls. 18/24 em 17.12.93 @m.

Observações